



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 324 de 25 de junho de 2019

ANO VI

Nº 805

CACHOEIRINHA - TO

segunda-feira, 21 de setembro de 2026

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI Nº 493/2026.....	1
LEI Nº 492/2026.....	3
LEI Nº. 491/2026.....	7

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 493/2026

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Programa Municipal de Atendimento às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida – LA e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC, no âmbito do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cachoeirinha – TO, senhor **SANDRIMAR ALVES DA SILVA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, o Programa Municipal de Atendimento às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, destinado ao acompanhamento e à execução das medidas socioeducativas de:

I – Liberdade Assistida – LA; e

II – Prestação de Serviços à Comunidade – PSC.

Art. 2º O Programa Municipal de Atendimento às Medidas Socioeducativas em Meio Aberto será executado de acordo com os princípios, diretrizes e normas estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, pela legislação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e demais normas aplicáveis.

Art. 3º O Programa tem por finalidade promover o acompanhamento sistemático dos adolescentes e jovens submetidos às medidas socioeducativas em meio aberto, contribuindo para:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais;

III – a construção e execução do Plano Individual de Atendimento – PIA;

IV – o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V – o acesso às políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e demais serviços necessários ao desenvolvimento integral;

VI – a prevenção da reincidência na prática de atos infracionais;

VII – a promoção da autonomia e do protagonismo do adolescente;

VIII – a articulação da rede municipal de proteção e atendimento socioeducativo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º O atendimento prestado pelo Programa observará os seguintes princípios:

I – respeito aos direitos humanos;

II – proteção integral e prioridade absoluta;

III – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

IV – responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Poder Público;

V – legalidade;

VI – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas;

VII – mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII – individualização do atendimento;

IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

X – respeito à dignidade, à intimidade e à privacidade do adolescente;

XI – não discriminação;

XII – participação do adolescente e de sua família na construção do atendimento socioeducativo.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

I – articulação permanente com o Poder Judiciário e o Ministério Público;

II – integração com a rede socioassistencial e demais políticas públicas;

III – articulação intersetorial entre os órgãos municipais;

IV – atendimento individualizado;

V – elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento – PIA;

VI – acompanhamento familiar;

VII – encaminhamento e acompanhamento do adolescente junto aos serviços públicos necessários;

VIII – manutenção de registros atualizados dos atendimentos e das medidas em execução;

IX – observância das determinações judiciais;

X – produção de informações e relatórios necessários ao acompanhamento e à fiscalização do serviço.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º O Programa será executado pelo órgão municipal responsável pela política de assistência social, preferencialmente por meio da unidade pública responsável pela Proteção Social Especial, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a unidade administrativa responsável pela execução do Programa, bem como sua estrutura, fluxos, procedimentos e composição da equipe técnica.

Art. 7º O atendimento compreenderá, conforme a natureza da medida aplicada:

- I – acolhimento e orientação inicial do adolescente e de sua família;
- II – elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA;
- III – acompanhamento individual e familiar;
- IV – visitas domiciliares, quando necessárias;
- V – encaminhamento para serviços e programas das políticas públicas;
- VI – acompanhamento da frequência e participação do adolescente nas atividades determinadas;
- VII – articulação com instituições públicas e privadas para cumprimento da medida de Prestação de Serviços à Comunidade;
- VIII – acompanhamento da medida de Liberdade Assistida;
- IX – elaboração de relatórios de acompanhamento;
- X – elaboração de relatório circunstanciado para encaminhamento ao Poder Judiciário, sempre que solicitado ou quando necessário;
- XI – realização de ações de orientação, prevenção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO IV

DA LIBERDADE ASSISTIDA – LA

Art. 8º A medida socioeducativa de Liberdade Assistida – LA será executada mediante acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente, nos termos determinados pela autoridade judiciária competente.

Art. 9º O acompanhamento em Liberdade Assistida compreenderá, dentre outras atividades:

- I – acompanhamento sistemático do adolescente;
- II – orientação pessoal e familiar;
- III – supervisão da frequência e do aproveitamento escolar;
- IV – estímulo à inserção e permanência no sistema educacional;
- V – encaminhamento para cursos de formação profissional;
- VI – encaminhamento para serviços de saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer;
- VII – promoção do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VIII – orientação quanto à prevenção do uso prejudicial de álcool e outras drogas;
- IX – acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas na decisão judicial;
- X – elaboração de relatórios periódicos acerca da evolução do adolescente.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – PSC

Art. 10. A medida de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC será executada mediante realização gratuita de tarefas de interesse geral, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, estabelecimentos congêneres, programas comunitários ou governamentais, observadas as condições estabelecidas na legislação e na decisão judicial.

Art. 11. Para execução da PSC, o Município poderá celebrar parcerias, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável.

Art. 12. A indicação do local e das atividades para cumprimento da PSC deverá considerar:

- I – as aptidões e condições pessoais do adolescente;
- II – a idade e o grau de desenvolvimento;
- III – a escolarização;
- IV – a disponibilidade de horários;
- V – a preservação da frequência escolar;
- VI – a vedação de atividades incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- VII – a inexistência de qualquer forma de exploração do trabalho do adolescente.

Art. 13. O cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade não poderá prejudicar a frequência escolar, a formação profissional ou outras atividades essenciais ao desenvolvimento do adolescente.

CAPÍTULO VI

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA

Art. 14. Para cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto será elaborado Plano Individual de Atendimento – PIA, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 15. O PIA deverá contemplar, no mínimo:

- I – identificação do adolescente e de sua família;
- II – avaliação das condições pessoais, familiares e sociais;
- III – objetivos e metas do atendimento;
- IV – atividades e encaminhamentos necessários;
- V – compromissos assumidos pelo adolescente e sua família;
- VI – medidas de acompanhamento escolar;
- VII – encaminhamentos para saúde, assistência social, profissionalização, cultura, esporte e lazer, quando necessários;
- VIII – estratégias para fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- IX – mecanismos de acompanhamento e avaliação da evolução do adolescente.

Parágrafo único. O PIA será elaborado com a participação efetiva do adolescente e de sua família, respeitadas suas condições pessoais e sociais.

CAPÍTULO VII

DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 16. O Programa contará com equipe técnica compatível com a demanda e com as normas do SINASE e do SUAS.

Art. 17. A equipe responsável pelo atendimento deverá ser composta por profissionais habilitados, conforme a regulamentação federal e as necessidades do serviço, podendo contar, entre outros, com profissionais das áreas de:

- I – Serviço Social;
- II – Psicologia;
- III – Pedagogia;
- IV – Direito;
- V – orientação social;
- VI – demais áreas necessárias ao adequado desenvolvimento do atendimento.

Parágrafo único. A composição da equipe poderá ser realizada mediante servidores efetivos, contratados temporariamente, cedidos, conveniados ou outros meios juridicamente admitidos, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VIII

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 18. O Município promoverá a articulação do Programa com as políticas públicas de:

- I – assistência social;

II – educação;
III – saúde;
IV – cultura;
V – esporte e lazer;
VI – trabalho e profissionalização;
VII – segurança alimentar e nutricional;
VIII – habitação;
IX – direitos humanos;
X – demais políticas necessárias à proteção integral do adolescente.

Art. 19. Os órgãos e entidades municipais deverão colaborar com o Programa, dentro de suas respectivas competências, especialmente mediante encaminhamento, atendimento prioritário e acompanhamento dos adolescentes inseridos nas medidas socioeducativas.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 20. O Município manterá registros atualizados dos adolescentes atendidos pelo Programa, observadas as normas relativas ao sigilo, à proteção de dados pessoais e à proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 21. O órgão responsável pelo Programa deverá manter informações necessárias ao acompanhamento das medidas socioeducativas e ao fornecimento de dados aos órgãos competentes, inclusive ao Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, observados os limites legais.

Art. 22. O Município providenciará o cadastramento e a manutenção das informações relativas ao Programa nos sistemas oficiais aplicáveis, inclusive aqueles utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos de controle e fiscalização.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA exercerá, no âmbito de suas atribuições legais, o controle e o acompanhamento da política municipal de atendimento socioeducativo.

Art. 24. O Município promoverá a participação do CMDCA na formulação, acompanhamento e avaliação das ações relacionadas ao atendimento socioeducativo em meio aberto.

CAPÍTULO XI DO FINANCIAMENTO

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 26. O financiamento do Programa poderá contar com recursos:
I – do orçamento municipal;
II – do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – do Fundo Municipal de Assistência Social;
IV – de transferências voluntárias da União e do Estado;
V – de convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
VI – de outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 28. O Poder Executivo deverá adotar as providências administrativas necessárias à efetiva implantação e funcionamento do Programa, inclusive quanto à definição da unidade responsável, composição da equipe, fluxos de atendimento, instrumentos de acompanhamento e articulação com a rede de proteção.

Art. 29. A implantação do Programa observará as normas e parâmetros estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e pelos demais órgãos competentes.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos necessários à execução desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA DE GABINETE DE CACHOEIRINHA,
ESTADO DO TOCANTINS**, aos 21 dias do mês de setembro de 2026.

Sandrimar Alves da Silva
Prefeito Municipal

LEI Nº 492/2026

de 21 de setembro de 2026.

“Institui a Bolsa Auxílio Permanência EJA, destinada a estudantes da Educação de Jovens e Adultos da rede pública municipal de ensino de Cachoeirinha/TO, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cachoeirinha/TO, a Bolsa Auxílio Permanência EJA, destinada à concessão de auxílio financeiro a estudantes com 15 (quinze) anos de idade ou mais, regularmente matriculados e frequentes na modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Cachoeirinha/TO, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A Bolsa Auxílio Permanência EJA tem por objetivos promover a permanência, o aproveitamento e a assiduidade escolar de estudantes jovens e adultos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 2º Reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão escolar.

§ 3º Combater a infrequência e o abandono escolar.

§ 4º Contribuir para a permanência e a diplomação dos estudantes jovens e adultos no ensino fundamental.

§ 5º Aumentar os índices de escolaridade e desenvolvimento educacional da população jovem e adulta de Cachoeirinha/TO.

Art. 2º A Bolsa Auxílio Permanência EJA somente será concedida aos estudantes que cumpram os seguintes requisitos:

I - Ter no mínimo 15 (quinze) anos de idade;

II - Estar regularmente matriculado na modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino;

III - possuir, comprovadamente, frequência mínima mensal de 80% (oitenta por cento) das aulas e condições de avanço escolar.

§ 1º O benefício será concedido a todos os estudantes que atenderem aos requisitos deste artigo, sem limitação numérica de beneficiários, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da dotação específica de que trata o art. 7º.

§ 2º Para fins de controle, transparência e prevenção de duplicidade de benefícios, o Poder Executivo poderá promover o cruzamento dos dados dos beneficiários com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO) e com outros programas de transferência de renda existentes no Município, sem prejuízo do recebimento concomitante de benefícios de naturezas distintas.

Art. 3º Compete à Escola Municipal emitir relatório mensal de frequência, com assinatura do professor regente da turma, bem como dar ciência à SEMED sobre irregularidades relacionadas ao pagamento da Bolsa Auxílio Permanência EJA.

Parágrafo Único - O tratamento dos dados pessoais dos estudantes e de seus responsáveis, coletados para fins de habilitação, pagamento e fiscalização do benefício, observará a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), limitando-se à finalidade prevista nesta Lei e resguardado o sigilo das informações.

Art. 4º Farão jus ao pagamento da Bolsa Auxílio Permanência EJA os estudantes que, além de comprovarem o cumprimento dos requisitos do art. 2º, aceitarem e assinarem pessoalmente, ou por meio de seus pais ou representantes legais, se menores não emancipados, o Termo de Compromisso próprio (**ANEXO I**).

Art. 5º A Bolsa Auxílio Permanência EJA será paga aos pais ou ao responsável legal do estudante menor de idade, e diretamente ao estudante maior ou emancipado, por transferência bancária em conta corrente específica e mediante assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 6º O valor da Bolsa Auxílio Permanência EJA será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por estudante.

§ 1º O valor de que trata o caput poderá ser recomposto anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou de índice oficial que vier a substituí-lo, apurada nos doze meses imediatamente anteriores, sem que essa recomposição configure aumento real do benefício, sempre limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

§ 2º O aumento real do valor da Bolsa Auxílio Permanência EJA, quando exceder a recomposição inflacionária de que trata o § 1º deste artigo, somente poderá ser concedido mediante lei específica, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 3º O aumento da despesa decorrente do crescimento do número de beneficiários da Bolsa Auxílio Permanência EJA, em razão da ampliação do acesso de estudantes à educação de jovens e adultos, não dependerá de nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bastando, para sua efetivação, a verificação, pela Secretaria responsável, da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 7º A despesa decorrente desta Lei será classificada, para fins orçamentários, da seguinte forma:

I **Função:** 12 – Educação;

II **Subfunção:** 366 – Educação de Jovens e Adultos;

III **Programa:** 1016 – Educação Como Agente Transformador;

IV **Projeto/Atividade:** 2.090 - Manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA;

V **Elemento de Despesa:** 3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes;

VI **Fonte de Recursos:** 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Parágrafo Único - Por ser custeada com recursos classificados na Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, a despesa referida no caput não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino e não se computa na base de cálculo do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 70 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ainda que classificada, para fins de identificação programática, na função 12 - Educação.

Art. 8º Esta Lei é instruída, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência e para os dois exercícios subsequentes (**ANEXO II**);

II - Declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e quanto à origem dos recursos para custeio da despesa obrigatória de caráter continuado ora criada. (**ANEXO III**).

Parágrafo Único - Os Anexos II e III integram esta Lei e são condição de eficácia dos atos de execução orçamentária dela decorrentes.

Art. 9º A Bolsa Auxílio Permanência EJA será paga por, no máximo, o período igual à duração do curso da EJA - Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, sem prorrogação e sem renovação, proporcionalmente, ao final de cada semestre, a partir da comprovação da frequência e do relatório de avaliação que indique efetiva participação e condições de avanço e aprovação, emitidos pela instituição escolar.

Art. 10. A Bolsa Auxílio Permanência EJA não será paga por períodos retroativos, anteriores a esta Lei ou à data de comprovação dos requisitos do art. 2º, não retroagindo, portanto, ao ato da matrícula do estudante.

Art. 11. Perderá o direito ao recebimento da bolsa o estudante que:

I A qualquer tempo, deixar de cumprir os requisitos do art. 2º;

II Tiver faltas injustificadas por 05 (cinco) dias consecutivos;

III Encerrar sua matrícula na Rede Municipal de Ensino;

IV Praticar qualquer ato ilegal ou fraudulento a fim de burlar o sistema da Bolsa Auxílio, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive a devolução do valor recebido.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a III, a suspensão do benefício será precedida de notificação ao estudante ou ao seu responsável legal, com prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação e regularização, quando cabível, antes da cessação definitiva do pagamento.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, a suspensão do benefício e a eventual cobrança de devolução de valores serão precedidas de processo administrativo simplificado, assegurados a notificação do interessado, o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa e decisão fundamentada da autoridade competente, garantido o direito de recurso na forma do regulamento.

§ 3º O regulamento de que trata o art. 13 disciplinará o rito do processo administrativo referido no § 2º.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, aberta pela Lei Nº 019/2026, classificada na forma do art. 7º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação, devendo o regulamento tratar, no mínimo, dos parâmetros de reajuste previstos no art. 6º e do rito do processo administrativo previsto no art. 11, §§ 2º e 3º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Gabinete de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 21 de setembro de 2026.

Sandrimar Alves da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

Termo de Compromisso para Recebimento da Bolsa Auxílio Permanência EJA

Nome do(a) Estudante:

CPF:

Data de Nascimento:

Endereço:

Telefone:

Unidade Escolar:

Turma/Ano:

Turno:

Pelo presente instrumento, eu, _____, regularmente matriculado(a) na Educação de Jovens e Adultos (EJA) da Escola Municipal _____, firmo este Termo de Compromisso com a finalidade de receber a Bolsa Auxílio Permanência EJA, declarando estar ciente e de acordo com as seguintes condições:

1. Manter frequência mínima de 80% (oitenta por cento) nas aulas e demais atividades escolares ao longo do período letivo.

2. Participar ativamente das atividades pedagógicas propostas pela instituição de ensino.

3. Informar imediatamente à coordenação qualquer mudança de endereço, telefone ou situação escolar que possa interferir no recebimento da bolsa.

4. Estar ciente de que o não cumprimento da frequência mínima de 80% poderá resultar na suspensão ou no cancelamento do benefício, observado o rito previsto no art. 11 da Lei.

5. Comprometer-se com o bom uso dos recursos públicos recebidos, zelando pela responsabilidade, ética e respeito às normas da instituição de ensino.

6. Autorizar o tratamento dos dados pessoais aqui informados, exclusivamente para as finalidades de habilitação, pagamento, fiscalização e controle da Bolsa Auxílio Permanência EJA, na forma da Lei Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), podendo revogar esta autorização a qualquer tempo, sem prejuízo dos atos já praticados.

Declaro, ainda, estar ciente de que este benefício tem caráter incentivador e visa apoiar minha permanência e assiduidade na educação, não representando vínculo empregatício de qualquer natureza.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente Termo de Compromisso.

Assinatura do(a) Estudante

Assinatura do Responsável (se menor de 18 anos)

Assinatura da Coordenação da Escola/Programa

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

*Anexo II ao Projeto de Lei Nº 020/2026
(art. 16, I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)
21 de setembro de 2026*

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei Nº 020/2026 institui a Bolsa Auxílio Permanência EJA, destinada a estudantes com 15 (quinze) anos ou mais, regularmente matriculados e frequentes na modalidade EJA - Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Cachoeirinha/TO, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por estudante, classificada no órgão 05.12.00 - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, ação orçamentária 12.366.1016.2.090 - Manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA, elemento de despesa 3.3.90.18.00 - Auxílio Financeiro a Estudantes, Fonte de Recursos 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos.

2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A despesa decorrente do Projeto de Lei Nº 020/2026 corresponde à dotação orçamentária a ser aberta pelo Projeto de Lei Nº 019/2026, que institui Crédito Adicional Especial no órgão 05.12.00 - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, no qual o elemento 3.3.90.18.00 - Auxílio Financeiro a Estudantes está consignado no valor de R\$ 4.000,00 para o exercício de 2026. Os dois Projetos de Lei estão sendo protocolados na mesma data, com sanção do Projeto de Lei Nº 019/2026 prevista para anteceder a do Projeto de Lei Nº 020/2026. Assim, o presente Projeto de Lei não criará despesa orçamentária adicional em relação ao autorizado por aquele crédito, uma vez sancionado e publicado, limitando-se a disciplinar, em lei específica, os requisitos, os beneficiários e as condições de concessão do benefício. Nos exercícios de 2027 e 2028, a manutenção da Bolsa Auxílio Permanência EJA exigirá a reprodução da dotação específica na Lei Orçamentária Anual de cada exercício, na mesma classificação funcional-programática, nos valores estimados no item 03 deste Anexo.

3. IMPACTO FINANCEIRO

Para o exercício de 2026, a concessão da Bolsa Auxílio Permanência EJA terá início em setembro, totalizando 04 (quatro) meses de pagamento (setembro a dezembro), com base no quantitativo atual de 10 (dez) estudantes matriculados na EJA: R\$ 100,00 mensais por estudante, R\$ 1.000,00 mensais no total, e R\$ 4.000,00 no exercício, valor idêntico ao consignado no Anexo I do Projeto de Lei Nº 019/2026.

Para os exercícios de 2027 e 2028, aplicou-se a mesma metodologia adotada na Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei Nº 019/2026: partiu-se do valor anualizado de R\$ 12.000,00 (12 meses de R\$ 1.000,00) e aplicou-se a projeção de inflação (IPCA) do Boletim Focus, divulgado pelo Banco Central do Brasil em 24 de agosto de 2026, de 5,02% para 2026, utilizada para projetar 2027, e de 4,25% para 2027, utilizada para projetar 2028, com arredondamento sempre para cima, ao real cheio. O resultado é de R\$ 12.603,00 para 2027 e R\$ 13.139,00 para 2028, mantendo-se a consistência com os valores já apresentados no Anexo I do crédito especial.

Essa projeção pressupõe a manutenção do valor nominal do benefício, salvo recomposição pela variação do INPC mediante decreto, na forma do art. 6º, § 1º, desta Lei, hipótese que não configura aumento real e está compreendida na própria estimativa,

uma vez que o índice utilizado para a projeção é o mesmo parâmetro de correção previsto na Lei. Eventual aumento real do benefício, acima da recomposição inflacionária, dependerá de lei específica e de nova instrução na forma do art. 8º desta Lei, com nova estimativa de impacto.

O quantitativo de beneficiários considerado nesta estimativa corresponde aos 10 (dez) estudantes atualmente matriculados na EJA. Nos termos do art. 6º, § 3º, desta Lei, o aumento do número de beneficiários em razão da ampliação do acesso à modalidade não exige nova estimativa de impacto, bastando a verificação, pela Secretaria responsável, da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício, com suplementação da dotação quando necessário.

4. FONTE DE RECURSOS

Os recursos são provenientes da Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, consignados na dotação orçamentária aberta pelo Projeto de Lei Nº 019/2026, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, e do art. 42 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. CRONOGRAMA MENSAL DE EXECUÇÃO - EXERCÍCIO DE 2026

Distribuição mensal estimada do benefício no exercício de 2026, com base no quantitativo atual de 10 (dez) estudantes:

Elemento de Despesa	Set/2026	Out/2026	Nov/2026	Dez/2026	Total
Auxílio Financeiro a Estudantes	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00

Este cronograma tem finalidade exclusiva de planejamento de fluxo de caixa, não constituindo cronograma vinculante de execução orçamentária ou financeira. A efetiva realização da despesa poderá ocorrer em mês diverso do aqui projetado, conforme a data efetiva de início dos pagamentos aos beneficiários, sem que isso configure descumprimento desta estimativa.

6. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

a) Art. 16: a presente estimativa atende ao disposto no art. 16, I, da Lei Complementar Nº 101, de 2000, complementada pela declaração do ordenador de despesa de que trata o art. 16, II, constante do Anexo III.

b) Art. 17: a despesa constitui despesa obrigatória de caráter continuado, por decorrer de lei, com obrigação de execução por período superior a dois exercícios financeiros. A compensação exigida pelo art. 17, § 2º, será realizada no exercício de 2026 pela anulação de dotações promovida pelo Projeto de Lei Nº 019/2026, uma vez sancionado e publicado, devendo ser reavaliada e demonstrada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício subsequente, enquanto o benefício permanecer em execução.

c) Art. 6º, § 3º, desta Lei: a dispensa de nova estimativa de impacto para o crescimento vegetativo do número de beneficiários não dispensa a verificação de disponibilidade orçamentária e financeira pela Secretaria responsável, nem a suplementação da dotação quando necessária, permanecendo hígida a exigência de nova estimativa nas hipóteses de aumento real do valor do benefício, na forma do art. 6º, § 2º.

d) Impacto sobre as metas fiscais: por já estar coberta pela compensação promovida no crédito especial de 2026, a despesa não compromete, no exercício corrente, as metas de resultado fiscal do Município.

7. IMPACTO SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

O projeto não gera aumento da dívida pública municipal. Os recursos são provenientes de dotação orçamentária já compensada por anulação de dotações existentes, não envolvendo operação de crédito, emissão de títulos ou qualquer forma de endividamento.

8. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Nº 020/2026 não amplia, no exercício de 2026, a despesa a ser autorizada pelo Projeto de Lei Nº 019/2026,

protocolado nesta mesma data, limitando-se a disciplinar a concessão do benefício. Para os exercícios de 2027 e 2028, estima-se impacto financeiro de R\$ 12.603,00 e R\$ 13.139,00, respectivamente, considerada a recomposição inflacionária projetada, devendo a dotação correspondente ser reproduzida na Lei Orçamentária Anual de cada exercício e a respectiva compensação demonstrada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada período.

A presente Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro tem sua validade condicionada à prévia sanção e publicação do Projeto de Lei Nº 019/2026, protocolado nesta mesma data, uma vez que é dele que decorre a dotação orçamentária e a compensação de que tratam os itens 2 e 6, alínea b, deste Anexo.

S.M.J.

Cachoeirinha/TO, 21 de setembro de 2026.

Amaurílio Cândido de Oliveira

Contador

CRC-TO 2.615/O-7

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Anexo III ao Projeto de Lei Nº 020/2026

(art. 16, II, e art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)

21 de setembro de 2026

1. IDENTIFICAÇÃO

Projeto de Lei Nº 020/2026, que institui a Bolsa Auxílio Permanência EJA, destinada a estudantes da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Cachoeirinha/TO, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por estudante, classificada no órgão 05.12.00 - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, ação orçamentária 12.366.1016.2.090 - Manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA, elemento de despesa 3.3.90.18.00 - Auxílio Financeiro a Estudantes, Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos.

2. DECLARAÇÃO

Eu, **Lucinete Miranda Almeida Coelho**, Secretária Municipal de Educação de Cachoeirinha/TO, na qualidade de ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, declaro, para os fins do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que: I - A despesa decorrente do Projeto de Lei Nº 020/2026 terá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente, uma vez que corresponde à dotação orçamentária a ser aberta pelo Projeto de Lei Nº 019/2026, protocolado nesta mesma data, no elemento 3.3.90.18.00 - Auxílio Financeiro a Estudantes, no valor de R\$ 4.000,00 para o exercício de 2026, não havendo, portanto, ampliação do limite total de despesa a ser autorizado por aquele crédito;

II - A instituição do benefício é compatível com o Plano Plurianual vigente, no qual a Educação de Jovens e Adultos - EJA está contemplada como diretriz de atuação da Secretaria Municipal de Educação, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, que prevê a manutenção e a expansão da oferta dessa modalidade de ensino;

III - A despesa constitui despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, por se tratar de despesa corrente decorrente de lei, com obrigação de execução por período superior a dois exercícios financeiros;

IV - O efeito financeiro da despesa referida no item III será compensado, no exercício de 2026, pela anulação de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente, promovida pelo Projeto de Lei Nº 019/2026, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000, devendo essa compensação ser reavaliada e demonstrada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício subsequente, enquanto o benefício permanecer em execução;

V - por ser custeada com recursos classificados na Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, a despesa não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino e não se

computa na base de cálculo do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 70 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ainda que classificada, para fins de identificação programática, na função 12 - Educação;

VI - o eventual aumento do número de beneficiários, em razão da ampliação do acesso de estudantes à Educação de Jovens e Adultos, não dependerá de nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 6º, § 3º, da referida Lei, cabendo a esta Secretaria verificar, a cada mês, a disponibilidade orçamentária e financeira da dotação e promover sua suplementação quando necessário; o eventual aumento real do valor do benefício, além da recomposição inflacionária de que trata o art. 6º, § 1º, dependerá de lei específica e de nova instrução na forma do art. 8º da referida Lei;

VII - por estar integralmente coberta pela compensação a ser promovida no exercício de 2026, a despesa ora declarada não compromete as metas de resultado fiscal do Município, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Parágrafo único. A presente declaração tem por pressuposto a prévia sanção e publicação do Projeto de Lei Nº 019/2026, protocolado nesta mesma data, do qual decorrem a dotação orçamentária referida no item I e a compensação referida no item IV, não produzindo efeitos antes de sua vigência.

S.M.J.

Cachoeirinha/TO, 21 de setembro de 2026.

Lucinete Miranda Almeida Coelho

Secretária Municipal de Educação

Ordenadora de Despesa - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação

LEI Nº. 491/2026

de 21 de setembro de 2026.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 30.000,00 (...) para os fins que se especifica e determina outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS no uso da atribuição que lhe confere a Lei, com fulcro no Art. 40, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o Inciso II do Art. 41 da Lei 4.320/64, visto que a dotação orçamentária não existente na Lei Orçamentária Anual para o exercício 2026;

CONSIDERANDO o Inciso III do Art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64, visto que será utilizada anulação total/parcial de dotações orçamentárias existente no orçamento vigente;

CONSIDERANDO ainda que os recursos objeto do presente crédito especial destinam-se a atender as despesas necessárias à implantação e à manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA no Município de Cachoeirinha/TO, modalidade de ensino voltada a garantir o direito à educação aos munícipes que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, contribuindo para a redução do analfabetismo, o combate à evasão e ao abandono escolar e a elevação dos índices de escolaridade da população jovem e adulta do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial no valor de R\$ 30.000,00 (...), destinado a:

05.12.00 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

12.366.1016.2.090 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
20.000,00 Fonte: 1.540.1070

3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudantes
4.000,00 Fonte: 1.500.0000

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
4.000,00 Fonte: 1.500.1002

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
2.000,00 Fonte: 1.500.1002

Total: 30.000,00

Total Geral: 30.000,00

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do crédito que trata o art. 1º são provenientes da anulação total ou parcial de dotações do orçamento municipal, conforme disciplina o Inciso III do Art. 43 da Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964 e Art. 42 da mesma lei.

Art. 3º. Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do Crédito Adicional Especial de que trata o art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a promover a sua suplementação até o limite do art. 7º da Lei Municipal Nº 406/2023 de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º - Esta Lei é instruída, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência e para os dois exercícios subsequentes (**ANEXO I**);

II - Declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira, à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à origem dos recursos, inclusive quanto à parcela de despesa com pessoal (**ANEXO II**).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Gabinete de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 21 de setembro de 2026.

Sandrimar Alves da Silva

Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Anexo I ao Projeto de Lei Nº 019/2026 (art. 16, I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Processo legislativo: Projeto de Lei Nº 019/2026

Objeto: Abertura de crédito adicional especial destinado à implantação e à manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA no Município de Cachoeirinha/TO.

Órgão orçamentário: 05.12.00 - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação.

Programa de trabalho: 12.366.1016.2.090 - Manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Valor total do crédito especial (2026): R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O presente projeto de lei promove aumento de despesa no órgão 05.12.00 - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, no valor de R\$ 30.000,00 (...), mediante abertura de Crédito

Adicional Especial. Trata-se de dotação orçamentária inexistente na Lei Orçamentária Anual de 2026, criada especificamente para viabilizar a implantação e a manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA no Município de Cachoeirinha/TO.

O impacto sobre o total do orçamento municipal é neutro, uma vez que o valor do crédito é integralmente coberto por anulação de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente, nos termos do art. 2º do próprio Projeto de Lei, não havendo, portanto, ampliação do limite total de despesa autorizado para o exercício.

A parcela referente a Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (R\$ 20.000,00) destina-se à remuneração de cargo efetivo já integrante do quadro de pessoal do Município, sem criação de cargo ou aumento do quantitativo de servidores, razão pela qual não se aplicam as exigências de lei específica para criação de cargos públicos.

3. IMPACTO FINANCEIRO

Os recursos que compõem o Crédito Adicional Especial são provenientes do Tesouro Municipal, classificados na Fonte 500 (Recursos Não Vinculados de Impostos), sem participação de recursos de transferência federal ou estadual.

A remuneração do servidor ocupante do cargo efetivo corresponde a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, já incluído o décimo terceiro salário, pago integralmente no mês de dezembro. Assim, para o exercício de 2026, os quatro meses de execução (setembro a dezembro) totalizam R\$ 20.000,00 em Vencimentos e Vantagens Fixas, correspondentes a três parcelas mensais de R\$ 4.000,00 (setembro, outubro e novembro) e uma parcela de R\$ 8.000,00 em dezembro, esta composta pelo salário do mês somado ao décimo terceiro salário.

Os encargos patronais incidentes sobre essa remuneração não integram este Crédito Especial, correndo por conta da dotação orçamentária de manutenção do ensino fundamental, à qual a Educação de Jovens e Adultos - EJA se vincula para esse efeito.

Para os exercícios de 2027 e 2028, por se tratar de ação de natureza continuada, partiu-se da base anualizada de 2026 a preços correntes: R\$ 52.000,00 em Vencimentos e Vantagens Fixas (12 parcelas mensais de R\$ 4.000,00 mais 1 parcela de décimo terceiro salário), R\$ 12.000,00 em Auxílio Financeiro a Estudantes, R\$ 12.000,00 em Material de Consumo e R\$ 6.000,00 em Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Sobre essa base, aplicou-se a projeção de inflação (IPCA) consolidada no Boletim Focus, divulgado pelo Banco Central do Brasil em 24 de agosto de 2026: 5,02% para o exercício de 2026, utilizada para projetar os valores de 2027, e 4,25% para o exercício de 2028, utilizada para projetar os valores de 2028, a partir do valor já projetado para 2027. Os resultados foram arredondados sempre para cima, ao real cheio, sem frações de centavo.

Elemento de Despesa	2026 base (4 meses)	2027 (+ 5,02%)	2028 (+ 4,25%)
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 20.000,00	R\$ 54.611,00	R\$ 56.932,00
Auxílio Financeiro a Estudantes	R\$ 4.000,00	R\$ 12.603,00	R\$ 13.139,00
Material de Consumo	R\$ 4.000,00	R\$ 12.603,00	R\$ 13.139,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 2.000,00	R\$ 6.302,00	R\$ 6.570,00
Total	R\$ 30.000,00	R\$ 86.119,00	R\$ 89.780,00

Essa projeção reflete apenas a expectativa de reajuste geral de preços e de remuneração consolidada pelo mercado na data de referência informada, não incorporando eventuais reajustes específicos de vencimentos concedidos por lei municipal, alterações no valor do Auxílio Financeiro a Estudantes ou variação no quantitativo de beneficiários, hipóteses que exigirão nova estimativa de impacto quando concretizadas. Por se tratar de projeção de mercado, sujeita a revisão semanal pelo Banco Central, os valores de 2027 e 2028 devem ser confirmados e, se

necessário, atualizados por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

O quantitativo de beneficiários do Auxílio Financeiro a Estudantes considerado nesta estimativa corresponde aos 10 (dez) estudantes atualmente matriculados na Educação de Jovens e Adultos, podendo o valor mensal crescer proporcionalmente em razão de novas matrículas, não havendo, somente neste caso, a necessidade de nova estimativa de impacto.

4. FONTE DE RECURSOS

Conforme o art. 2º do Projeto de Lei Nº 019/2026, os recursos para atender à abertura do crédito são provenientes da anulação total ou parcial de dotações do orçamento municipal, nos termos do inciso III do art. 43 e do art. 42 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. CRONOGRAMA MENSAL DE EXECUÇÃO - EXERCÍCIO DE 2026

Distribuição mensal estimada do Crédito Adicional Especial no exercício de 2026:

Elemento de Despesa	Set/2026	Out/2026	Nov/2026	Dez/2026	Total
Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 20.000,00
Auxílio Financeiro a Estudantes	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00
Material de Consumo	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00
Outros Serviços de Terceiros - PJ	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 2.000,00
Total do mês	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00	R\$ 10.500,00	R\$ 30.000,00

O valor de dezembro em Vencimentos e Vantagens Fixas contempla o pagamento do décimo terceiro salário, além da remuneração regular do mês. Este cronograma tem finalidade exclusiva de planejamento de fluxo de caixa, não constituindo cronograma vinculante de execução orçamentária ou financeira. A efetiva realização de cada despesa, em qualquer dos elementos aqui relacionados, poderá ocorrer em mês diverso do aqui projetado, conforme a necessidade concreta de execução, sem que isso configure descumprimento desta estimativa.

6. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O presente projeto de lei está em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme análise a seguir:

a) Art. 16: a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro atende ao disposto no art. 16, I, da LRF, que exige a elaboração de estimativa de impacto para o exercício de vigência e para os dois exercícios subsequentes, complementada pela declaração do ordenador de despesa de que trata o art. 16, II, constante de anexo próprio.

b) Art. 17: a despesa criada por este Projeto de Lei constitui despesa obrigatória de caráter continuado, por se tratar de despesa corrente decorrente de lei, com obrigação de execução por período superior a dois exercícios financeiros, tanto na parcela de Vencimentos e Vantagens Fixas quanto na de Auxílio Financeiro a Estudantes. A compensação exigida pelo art. 17, § 2º, dá-se, no exercício de abertura do crédito, pela anulação de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente, devendo essa compensação ser reavaliada e demonstrada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício subsequente, enquanto a ação permanecer em execução.

c) Arts. 19 e 20: a parcela de despesa com pessoal decorrente deste crédito refere-se a cargo efetivo já existente no quadro do Município, devendo sua execução observar os limites de despesa total com pessoal aplicáveis ao Poder Executivo municipal. Os

encargos patronais correspondentes correm por conta da dotação de manutenção do ensino fundamental, não integrando o valor deste Crédito Especial.

d) Impacto sobre as metas fiscais: por ser integralmente compensado por anulação de dotações existentes, o crédito especial não amplia o limite total de despesa do exercício, não comprometendo, no exercício de 2026, as metas de resultado fiscal do Município.

7. IMPACTO SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

O projeto não gera aumento da dívida pública municipal. Os recursos são provenientes de anulação de dotações orçamentárias existentes e do Tesouro Municipal, não envolvendo operação de crédito, emissão de títulos ou qualquer forma de endividamento.

8. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Nº 019/2026 tem impacto orçamentário neutro sobre o total do orçamento municipal de 2026, por ser integralmente compensado por anulação de dotações existentes, mas cria despesa obrigatória de caráter continuado, cujo efeito financeiro se estende aos exercícios de 2027 e 2028, estimado em R\$ 86.119,00 e R\$ 89.780,00, respectivamente, já considerados o décimo terceiro salário na parcela de pessoal e a projeção de inflação do Boletim Focus de 24 de agosto de 2026, devendo a dotação correspondente ser reproduzida na Lei Orçamentária Anual desses exercícios e a respectiva compensação demonstrada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada período.

S.M.J.

Cachoeirinha/TO, 21 de setembro de 2026.

Amaurílio Cândido de Oliveira

Contador

CRC-TO 2.615/O-7

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Anexo II ao Projeto de Lei Nº 019/2026

(art. 16, II, e art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000)

21 de setembro de 2026

1. IDENTIFICAÇÃO

Projeto de Lei Nº 019/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no órgão 05.12.00 - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, ação orçamentária 12.366.1016.2.090 - Manutenção da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

2. DECLARAÇÃO

Eu, **Lucinete Miranda Almeida Coelho**, Secretária Municipal de Educação de Cachoeirinha/TO, na qualidade de ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, declaro, para os fins do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que:

I - a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o Projeto de Lei Nº 019/2026 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente, uma vez que o valor de R\$ 30.000,00 será integralmente coberto por anulação total ou parcial de dotações orçamentárias já existentes e com saldo disponível no orçamento do exercício de 2026, nos termos do art. 2º do referido Projeto de Lei, combinado com o inciso III do art. 43 e o art. 42 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo, portanto, ampliação do limite total de despesa autorizado para o exercício; II - a criação da nova ação orçamentária é compatível com o Plano Plurianual vigente, no qual a Educação de Jovens e Adultos - EJA está contemplada como diretriz de atuação da Secretaria Municipal de Educação, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, que prevê a manutenção e a expansão da oferta de ensino aos munícipes que não concluíram a educação básica na idade própria; III - a despesa decorrente deste Crédito Especial constitui despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei

Complementar Nº 101, de 2000, por se tratar de despesa corrente decorrente de lei, com obrigação de execução por período superior a dois exercícios financeiros, tanto na parcela de Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (elemento 3.1.90.11.00) quanto na de Auxílio Financeiro a Estudantes (elemento 3.3.90.18.00);

IV - O efeito financeiro da despesa referida no item III está compensado, no exercício de abertura deste crédito, pela anulação de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Nº 019/2026, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000, devendo essa compensação ser reavaliada e demonstrada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício subsequente, enquanto a ação permanecer em execução;

V - A parcela de Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (R\$ 20.000,00) destina-se à remuneração de servidor ocupante de cargo efetivo já integrante do quadro de pessoal do Município, sem criação de cargo ou aumento do quantitativo de servidores, observados os limites de despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 2000; os encargos patronais correspondentes correm por conta da dotação orçamentária de manutenção do ensino fundamental, não integrando o valor deste Crédito Especial;

VI - Por ser integralmente compensada por anulação de dotações existentes, a despesa ora criada não compromete as metas de resultado fiscal do Município para o exercício de 2026, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

S.M.J.

Cachoeirinha/TO, 21 de setembro de 2026.

Lucinete Miranda Almeida Coelho

Secretária Municipal de Educação

Ordenadora de Despesa - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação



Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE.

Edição com registro número: 805